



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.031374/99-24  
Recurso nº. : 143.250 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex: 1996  
Recorrente : 5ª TURMA - DRJ – RECIFE - PE  
Interessada : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.354

RECURSO “EX OFFICIO” – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – DIFERENÇA IPC/BTNF – SALDO CREDOR DECLARADO A MAIOR – Devidamente comprovada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, exclui-se da exigência a parcela lançada a maior.

PREJUÍZO FISCAL APURADO NO EXERCÍCIO OBJETO DE AÇÃO FISCAL – COMPENSAÇÃO – O lucro tributável apurado em procedimento fiscal deve ser compensado com prejuízo fiscal declarado pela interessada no próprio exercício em que ocorreu a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 5ª TURMA - DRJ – RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

PROCESSO Nº. : 10480.031374/99-24  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.354

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10480.031374/99-24

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.354

Recurso nº. : 143.250 – EX OFFICIO

Recorrente : 5ª TURMA - DRJ – RECIFE - PE

## RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, contra a decisão proferida no Acórdão nº 04.789, de 16/05/2003 (fls. 292/307), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 01.

O lançamento foi efetuado em virtude da adição a menor do lucro inflacionário acumulado realizado na demonstração do lucro real.

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 19/30.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento decidiu pela manutenção de parcela do lançamento, conforme o aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

PRELIMINAR DE NULIDADE. Serão rejeitadas as preliminares que não se enquadrem nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie, bem como quando a autuação não configure qualquer cerceamento ao legítimo direito de defesa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. Art. 3º da Lei 8.200/91. SALDO CREDOR DECLARADO A MAIOR. Se o contribuinte traz aos autos elementos de prova que evidenciam ter havido erro de preenchimento da declaração relativa ao ano-base 1991, tendo informado a maior o saldo credor decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrige-se, de ofício, o erro praticado, reduzindo-se a exigência correspondente.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.

A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PROCESSO Nº. : 10480.031374/99-24  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.354

PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31/12/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO IPC/BTNF. APROVEITAMENTO. Comprovado que no período de 1990 a 1993 a empresa gerou lucros suficientes para absorver os prejuízos fiscais existentes em 31/12/89 e sua correspondente diferença de correção IPC/BTNF, cabe reconhecer o direito à exclusão do valor da referida diferença de correção na apuração do lucro real, observados os prazos e limites previstos na legislação aplicável à espécie.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, contra a decisão proferida no Acórdão nº 04.789, de 16/05/2003, em razão da exclusão de parcela da exigência tributária constituída contra a interessada.

Segundo a acusação fiscal, a autuada deixou de oferecer à tributação o lucro inflacionário realizado, posto que informou valor "zero" na Ficha 08, Linha 08, quando ali deveria ter informado o valor R\$ 2.724.273,20, que corresponde ao percentual mínimo de realização de 10% do lucro inflacionário acumulado, conforme consta dos controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal.

A contribuinte defendeu-se alegando inicialmente que a autuação se baseia apenas na utilização de presunções e que teria origem em erros cometidos pela própria Secretaria da Receita Federal. O valor considerado pela autoridade fiscal conteria um erro fundamental em sua definição, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a nulidade da autuação. Quanto ao mérito, disse que o saldo credor IPC/90 é inferior ao que constara da declaração apresentada no exercício 1992, ano-base 1991, e que tem oferecido à tributação as parcelas devidas do lucro inflacionário realizado, o que tem sido feito contabilmente e não mediante adição ao lucro líquido.

Diante disso, a turma de julgamento baixou o processo em diligência para que a fiscalização procedesse aos exames necessários à elucidação dos fatos.



PROCESSO Nº. : 10480.031374/99-24  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.354

Por meio da diligência constatou-se que o saldo credor da correção monetária especial correspondia ao valor de Cr\$ 19.626.063.282,71, e que esse resultado teve como contrapartida a conta 2.32.0002 – Reserva Especial 8.200/91, conclusão que se chega com base nos demonstrativos de fls. 210/211, 227 e 243, que refletem os valores constantes do Livro Diário (fls. 95/102). O referido valor está atualizado monetariamente para 31/12/1991.

A diferença de correção monetária decorrente da aplicação exclusivamente do Art. 3º da Lei 8.200/91 montou em Cr\$ 594.568.745,47 como saldo credor, o qual, atualizado para 31/12/1991 totaliza Cr\$ 3.429.617.732,05, conforme consta das planilhas de fls. 31 e 94, cujos dados são corroborados pelo que consta da DIRPJ relativa ao exercício 1991, ano-base 1990 (fls. 152/158).

Em decorrência, foi acolhido em parte o pleito da interessada, com a retificação do valor declarado como saldo credor relativo à diferença de correção IPC/BTNF, determinada pelo Art. 3º da Lei 8.200/91, cujo valor correto é Cr\$ 3.429.617.732,05.

Do voto condutor do aresto recorrido, extrai-se os seguintes excertos:

Como se recorda, o lucro inflacionário acumulado no ano-calendário 1995, base do discutido lançamento, originou-se integralmente do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, consignado no montante de Cr\$ 19.626.063.283,00 na Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário 1991. Concluiu-se, à vista dos autos, que a contribuinte efetivamente se equivocou quanto à importância declarada, sendo de retificar o valor para o montante de Cr\$ 3.429.617.732,05.

A divergência em relação ao voto vencido prende-se à realização do lucro inflacionário nos anos-calendário 1993, 1994 e 1995. Como visto, entendeu o relator por não aceitar como realização do saldo credor da diferença de correção IPC/BTNF os valores baixados da conta Reserva Especial – Lei 8.200/91, sob o argumento de que, no período em questão, a contribuinte estava obrigada a oferecer à tributação as parcelas correspondentes à realização da referida Reserva Especial, aduzindo que o que se encontra controlado naquela conta somente a ela diz respeito.

Com a devida vênia, abraçamos entendimento outro. É fato que se a contribuinte procedeu à correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, constituindo a reserva especial a

que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, estava obrigada a realizá-la na forma prevista naquele dispositivo legal. Nestes autos, todavia, descabe perscrutar se houve ou não a devida realização, porquanto tratar-se de matéria estranha à lide, que, como já visto, versa exclusivamente sobre a realização do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, cujo tratamento fiscal está previsto no art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991.

O que se tem aqui presente é que a contribuinte apurou saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF no valor já retificado de Cr\$ 3.429.617.732,05, restando examinar se, como alegado na impugnação, foram realizadas parcelas daquele saldo credor.

Os relatórios das diligências fiscais, bem assim o Razão analítico e demonstrativos acostados às fls. 32/42 e 117/119, elucidam a questão. Embora sob a denominação de "reserva especial", o que sugere tratar-se da correção especial prescrita no art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991, está claro, a nosso sentir, que a aludida peça contábil refere-se ao controle do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF previsto no art. 3º da mencionada lei. A conclusão decorre, em primeiro lugar, do valor assinalado como saldo existente em 31/12/92, no montante de Cr\$ 42.360.135.653,75, correspondente, com diferença inferior a 0,5%, ao saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/92, que, conforme relatório anexo do SAPLI, importava em Cr\$ 42.162.668,359,00 naquela data. Em segundo lugar, observa-se que as realizações consignadas no Razão fazem referência à Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e as baixas mensais correspondem, a partir de 1993, a 1/240 do saldo do lucro inflacionário controlado pela contribuinte, fração que passa a ser de 1/120 a partir do ano calendário de 1995.

Consoante esclarecido na diligência fiscal e nos documentos integrantes dos autos, os valores das realizações foram lançados nas declarações de rendimentos como receitas não operacionais ou como outras receitas operacionais. Computadas as realizações, tem-se que, conforme relatório do Sapli anexo a este acórdão, o lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 era de R\$ 4.300.661,71, em face do que estava a contribuinte obrigada a realizar o mínimo de R\$ 430.066,17. De acordo com o Razão de fl. 36, a defendente realizou, no ano-calendário de 1995, o valor de R\$ 95.439,07, cabendo, portanto, a adição de ofício no valor da diferença, ou seja, de R\$ 334.627,10. O resultado final da declaração passa a ser o seguinte:

Lucro Real declarado	- 347.774,52
Adição	334.627,10
Exclusão	- 730.877,25
Lucro Real Ajustado	- 744.024,67

PROCESSO Nº. : 10480.031374/99-24  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.354

Dessa forma, a exigência quanto à adição a menor do lucro inflacionário fica reduzida para R\$ 334.627,10.

Do exame dos documentos anexados aos presentes autos, conclui-se que parte do lançamento não possuía consistência para sua manutenção integral, sendo corretos os ajustes procedidos pela colenda turma de julgamento.

Como visto, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro 2006

  
PAULO ROBERTO CORTEZ 